PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/msr/ls

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO VERIFICADA. A CEF opôs os presentes Embargos de Declaração com o único escopo de ver declarada a nulidade da intimação do acórdão desta 1.ª Turma, que negou provimento ao seu Agravo Interno. Diante dos termos da certidão exarada pela Secretaria da Turma, não há falar-se em nulidade de intimação. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista n.º **TST-ED-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019**, em que é Embargante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e são Embargadas **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e **ANGÉLICA APARECIDA BROCK.**

R E L A T Ó R I O

A CEF opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando a ocorrência de nulidade da intimação do acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno em Recurso de Revista.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498F6226055C22.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

MÉRITO

A CEF suscita a ocorrência de nulidade da intimação, sob o argumento de que, até o dia 20/5/2021, não havia sido disponibilizado o inteiro teor do acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno em Recurso de Revista.

Diante da alegação da CEF, esse Relator determinou que a Secretaria da 1.ª Turma verificasse o alegado vício, bem como certificasse o ocorrido nos autos, a fim de evitar a nulidade da intimação.

O Secretário da 1.ª Turma emitiu certidão de seguinte teor, *in verbis* (doc. seq. 43):

> "C E R T I D Ã O
>
> Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Exmo. Ministro LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, relator, sequencial eletrônico de número 41, CERTIFICO que o Agravo em Recurso de Revista teve julgamento em sessão virtual finalizada no dia 12/05/2021, o Acórdão contendo 10 folhas, foi carreado na integra para os presentes autos no dia 13/05/2021, está acostado no sequencial eletrônico de n.º 28, a publicação se deu no DEJT do dia 17/05/2021, consta das folhas de número 371, observados os preceitos fixados no Art. 166 do RI/TST.
>
> Certifico ainda que não há nenhum vício a ser sanado quanto às referidas publicações ou nas peças processuais produzidas nesta corte e juntadas aos presentes autos.
>
> É o que cumpri certificar."

Diante do teor da certidão exarada pelo Secretário da 1.ª Turma, que certificou que, desde o dia 13/5/2021, o inteiro teor do acordão que negou provimento ao Agravo Interno em Recurso de Revista da CEF havia sido inserido, na íntegra, nos autos, tenho que não se verifica a alegada nulidade de intimação.

Assim, não tendo a CEF veiculado qualquer outra insurgência nos presentes Declaratórios, impõe-se negar provimento ao presente apelo.

ISTO POSTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498F6226055C22.

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498F6226055C22.

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.